



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.230 - Cosit

**Data** 6 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8483.90.00**

**Mercadoria:** Roda dentada de aço laminado ou ferro fundido, apresentada separadamente, utilizada no elevador de colheitadeiras de cana de açúcar, tendo como função, guiar e transmitir a rotação do motor hidráulico para a corrente, comercialmente denominada “*engrenagem elevador*”.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 84.83) e RGI 6 (texto da subposição 8483.90), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[...]

**Imagem:**



Fonte: fl. 8 (mais imagens disponíveis nas fls. 12/14)

## Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
3. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).
4. No presente caso, o produto objeto da consulta, trata-se de roda dentada de aço laminado ou ferro fundido, utilizada no elevador de colheitadeiras de cana de açúcar, tendo como função, segundo informação do interessado, “*guiar e transmitir a rotação do motor hidráulico para a corrente, gerando assim o movimento necessário para que a esteira transporte a cana sobre o elevador e descarregue a mesma no transbordo (caminhão)*”, comercialmente denominada “*engrenagem elevador*”.
5. A consulente adota a posição 84.83, mas pretende a 84.33, fundamentando seu entendimento, em síntese, no fato de a aplicação do produto ser exclusivamente em colheitadeiras de cana no setor agrícola, inclusive com dimensões e medidas que atendem ao projeto original dessas máquinas.
6. Tem-se os seguintes textos para as posições citadas:
  - 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva\*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.
  - 84.83 -Árvores (Veios\*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas\*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários\*); volantes e polias, incluindo as

polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.

[Sublinhei].

7. Vê-se que o texto da posição 84.83 se refere explicitamente a engrenagens. Pelo modo como esta posição foi desdobrada a nível de subposição no Sistema Harmonizado e também pelas explicações contidas nas Nesh, verifica-se que, no âmbito do texto da posição, a palavra engrenagens é usada no sentido amplo, englobando tanto as engrenagens em si (o conjunto), como também suas partes (órgãos elementares), como é o caso das rodas dentadas (chamadas de denteadas nas Nesh):

#### C.- ENGRELAGENS E RODAS DE FRICÇÃO

As engrenagens executam a transmissão do movimento por meio de elementos denteados: rodas, carretos, cremalheiras ou parafusos sem fim. Conforme a relação entre o número de dentes dos elementos associados, o movimento é transmitido com a mesma velocidade, com uma velocidade acrescida ou ainda com uma velocidade reduzida. Além disso, pode-se modificar a direção da transmissão em função das engrenagens utilizadas (carretos cônicos, por exemplo) e o ângulo sob o qual operam, ou transformar o movimento rotativo em movimento retilíneo, ou inversamente, pela associação por exemplo, de um carreto e uma cremalheira.

A presente posição compreende todos os tipos de engrenagens (cilíndricas, cônicas, de parafuso sem fim, de dentes retos, helicoidais, em ângulo, etc.) e compreende tanto os próprios órgãos elementares, tais como as rodas denteadas (incluídas as rodas denteadas ou semelhantes para transmissão de movimento por meio de correntes articuladas) como os respectivos conjuntos.

[...].

[Sublinhei].

8. Assim, uma vez que as engrenagens (aí incluídas as rodas dentadas) são explicitamente citadas no texto da posição 84.83, apenas um dispositivo de mesma hierarquia legal teria o condão de afastar dessa posição a classificação das engrenagens utilizadas nas máquinas agrícolas. No entanto, ocorre justamente o contrário, a Nota 2 a) da Seção XVI determina que esses artigos, uma vez que são compreendidos no texto da posição 84.83 devem ser aí classificados, qualquer que seja a máquina a que se destinem:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

[...]

9. Somente se não forem contempladas no texto de uma posição é que as partes que se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição deverão ser classificadas na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. É a regra contida na Nota 2 b) da Seção XVI.

10. Ainda sobre o tema, as Nesh da Seção XVI complementam:

[...]

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

[...]

### II.- PARTES

(Nota 2 da Seção)

[...]

Todavia, estas disposições **não** se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (**exceto** as posições 84.87 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

[...]

6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e “bronzes”, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.

[...].

[Negritos do original. Sublinhei].

11. De modo que fica claro, por aplicação da RGI-1, que o produto objeto da consulta, ainda que exclusivamente utilizado no elevador de colheitadeiras de cana, deve ser classificado na posição 84.83, porque ali é explicitamente citado como engrenagem (*lato sensu*).

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 84.83 encontra-se assim desdobrada:

8483.10 - Árvores (Veios\*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas\*)) e manivelas

8483.20 - Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados

8483.30 - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; “bronzes”

8483.40 - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários\*)

8483.50 - Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais

8483.60 - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação

8483.90 - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes

14. Conforme visto, o artigo aqui em análise trata-se de roda dentada apresentada separadamente dos demais elementos da engrenagem, devendo, assim, ser classificado na subposição 8483.90, que, por sua vez, não apresenta desdobramentos regionais (Mercosul), resultando no código 8483.90.00.

## Conclusão

15. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 84.83) e RGI 6 (texto da subposição 8483.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC 8483.90.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 6 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*  
**IVANA SANTOS MAYER**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
VICE PRESIDENTE DA 1ª TURMA